



CÓPIA

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre a proibição de lançamentos de entulhos e demais resíduos sólidos nos locais que especifica no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Sabrina Colela, vereadora Presidente da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, submete a elevada consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica proibido o lançamento ou depósito de entulhos sólidos de qualquer natureza nos leitos, passeios, canteiros ou refúgios em vias públicas em área livres do Município.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I- entulhos: resíduos da construção civil, resultantes das demolições e restos de obras e material de construção;
- II- resíduos sólidos: restos das atividades humanas, tidas pelos geradores como inúteis, indesejáveis ou descartáveis, apresentando-se sob estado sólido, semissólido e semilíquido.

Art. 2º - Detectado o descumprimento da proibição a que alude o art. 1º desta Lei, será aplicada as seguintes medidas:

- I- notificação do agente responsável pela infração para promover a remoção dos entulhos ou dos resíduos sólidos, desobstruindo o leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou a área livre, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados do recebimento da notificação;
- II- lavratura do auto de multa, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias contados da autuação para que o autuado efetue o pagamento ou apresente recurso;

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 04-JUN-2021 08:41 0000017 2/2

ROBERTA GUILHERME
DPLeg



§1º- O valor da multa será fixado em função do volume dos entulhos ou materiais depositados, observados os seguintes critérios:

- I- até 5 m³ (cinco metros cúbicos): 10 (dez) UFESP's;
- II- acima de 5m³ (cinco metros cúbicos) até 10 m³ (dez metros cúbicos): 25 (vinte e cinco) UFESP's;
- III- acima de 10m³ (dez metros cúbicos): 50 (cinquenta) UFESP's.

§2º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§3º O recurso a que alude o inciso II do "caput" deste artigo deverá ser interposto junto ao órgão do Poder Executivo que efetue a autuação.

Art. 3º- Em caso de desatendimento da notificação a que alude o inciso I do art. 2º desta Lei, o Poder Executivo promoverá a desobstrução do leito, passeio canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre, com a retirada dos entulhos, por meios próprios ou por intermédio de empresa contratada.

Art. 4º - Na hipótese do art. 3º desta Lei, os custos relativos à remoção dos entulhos, quer efetuados pelo Poder Executivo, quer por empresa contratada, serão integralmente cobrados do infrator.

Art. 5º- Confirmada a penalidade com o indeferimento do recurso ou o não pagamento no prazo estabelecido implicará a inscrição da multa em dívida ativa.

Art. 6º- A imposição da multa e seu integral pagamento não exime o autuado de providenciar a desobstrução do leito, passeio, canteiro ou refúgio da via pública ou da área livre.

Art. 7º- A notificação de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, na impossibilidade de ser feita pessoalmente ao infrator, será efetivada mediante edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Plenário Antonio Branco, 04 de Janeiro de 2021.


SABRINA COLELA
Sabrina Colela Prieto
Presidente
Vereadora - **AVANTE**